

O Doctor Pero do Soueral do desembargo del Rey nosso senhor, seu Corregedor com alçada em esta cidade de Coimbra & é suas comarcas. &c. Faço saber a vos Iuyz da villa de em como sua Majestade me enuiou hora húa sua ley, da qual o treslado de verbo a verbo he o seguinte.

Dom Philippe per graça de Deos, Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem & dalem, mar em Africa, Senhor de Guine, & da conquista, nauegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber à vos Corregedor da comarca & correição da cidadede Coimbra, que eu passey húa Carta per mim assinada, & passada por minha Chancellaria, de que o theor he o seguinte.



DOM PHILIPPE PER GRA-
ça de Deos, Rey de Portugal, & dos Al-
garues, daquem & dalem, mar em Afri-
ca, Senhor de Guiné, & da conquista na-
uegação, & comercio de Ethiopia, Ara-
bia, Persia, & da India, &c. Faço saber, q
considerando eu como alem da obriga-
ção que tenho de fazer administrar justi-
ça à meus subditos vassallos, a tenho tam
bem de dar ordem como se lhe faça com
o meno trabalho de suas pessoas, & gasto de suas fazendas que possa ser, &
auédo respecto as comarcas de tra los montes, entre Douro & Minho, &
Beira (tirando à correição da villa de Castello Branco,) serem as mais dis-
tantes, & alongadas da Cidade de Lisboa, onde residem as casas da suppli-
cação, & do Ciuel, & à oppressão que os moradores das ditas comarcas
recebem em virem as ditas casas com suas appellações, & agrauos, & mui-
tas vezes por casos tão leues, & de tão pequenas contias, que importão me-
nos, que à despeza que nisso fazem. E à ser minha tençam, que daqui em
diante à casa da supplicoção, resida sempre na dita Cidade de Lisboa, por
ò auer assi por mais seruço de Deos, & meu pella qual razão à casa do Ci-
uel se pode escusar, assentey de à mádar extenguir, & crear outra de nouo
na



Res:
3438V.

COMPRA
238743

na Cidade do Porto, por ser o lugar mais accommodado as ditas comarcas, & em que os menores delas se podia com mais facilidade, & menos despesa administrar justiça. O que tudo visto com outras considerações, & justos respectos que me mouem, ey por bem de extinguir, & ey por extinta ádita casa do ciuel, que ategora ouue na dita Cidade de Lisboa, & de crear outra como ordeno que aja na dita Cidade do Porto, que se chamaraa aa Relaçam da casa do Porto.

¶ A qual casa irão todas as appellações, & agrauos, que sairem dante as justiças das ditas comarcas de Tralos montes, entre Douro & Minho, & Beira, assi ciueis, como crimes, da maneira que ategora vinham à dita casa da supplicação & do ciuel, tirando as appellações & agrauos, que sairem da correição da Villa de Castello branco: que posto que seja da Comarca da Beira, podem vir aa casa da supplicação com menos trabalho, & despesa das partes, E as causas crimes se determinarão na dita casa do Porto sem mais appellação: nem agrauo: & as sentenças se daram à execução até morte natural inclusive. E pello mesmo modo as appellações das causas ciueis (tirando as que pertencem à minha fazenda, ainda que sejam antrèpartes) que nom passarem de contia de cem mil reis nos bens mouéis: & de oytenta nos bens deraiz: feneçeram na dita casa, sem mais appellação nem agrauo, posto que à Alçada da casa do Ciuel nom chegasse aas ditas cōtias: por que assi ô ey por mais seruiço de Deos, & meu, & bē dos moradores das ditas Comarcas. E passando as causas das ditas contias, & querendo as partes agruar, ho poderam fazer pera aa casa da supplicação, pera a qual lhe serà concedido ho agrauo, assi como se lhe concedia na dita casa do Ciuel nas ditas contias que nom cabião em sua Alçada, guardando em tudo à forma de direyto, & minhas ordenarões.

¶ E posto q as correições da Cidade de Coimbra, & da Villa de Esgueira, nom sejam das ditas Comarcas, & sejam da Comarca da Estremadura: ey por bem que as appellações, & agrauos que dellas sairem, assi de causas crimes, como ciueis, vão aa dita Relação da casa do Porto, & nella se despachem da maneira acima dita, ainda que sejam de terras dalgūs Senhores em que nom entram Corregedores por via de correiçam per bem de seus

seus priuilegios, posto que atequiviessem aa casa da supplicação, o que afi
ey por bem por ficarem mais perto da dita casa do Porto, & poderem a ella
hir com menor trabalho & despeza: porem os agrauos que sayrem dante
e Conseruador da Vniuersidade de Coimbra viram a casa da supplicação
como atequi vinhão.

Aueraa na dita casa hum Gouernador, hum Cháeller, hum Iuyz dos
meis feytos: oyo Desembargadores dos agrauos, douis Corregedores, hú
do Crime & outro do Ciuel, & douis Ouuidores do Crime, seys Desem-
bargadores extrauagantes: dos quaes hum seruiraa o cargo de Promotor,
& os douis Corregedores conhacerão de primeyra instâcia de todas as cau-
sas que o Corregedor & Iuyz de fora da dita cidade podem conhacer que-
rendo as partes perante elles accusar, ou demandar: & aueraa lugar aa pre-
uenção. E poderão aduocar os feytos das cinco legoas como faz os Cor-
regedores da Corte. E os feitos crimes despacharaa o Corregedor do cri-
me em final em Relação: & os das causas ciueis despacharaa o Correge-
dor do Ciuel per si soo, & daraa agrauo pera a Relação. E o Corregedor
do crime sera tambem Iuyz da Chancellaria, & Corregedor da casa pe-
ra conhecer dos feitos dos Desembargadores & mais officiaes della: E o
Corregedor dos feitos ciueis sera Iuyz das auções nouas, & seruiraa de Al-
motacel mor, da maneira que seruo hum dos Corregedores do ciuel da
casa da supplicação, quando reside fora da cidade de Lisboa.

Aueraa quatro escriuães dos agrauos, hum dos Ouuidores do crime
por hora: quatro dante os Corregedores pera seruirem douis com cada hú,
hum do juyzo dos meus feytos: outro do juyzo da Chancellaria, hum das
auções nouas, outro dante o Corregedor da casa: hum estribuidor: hú con-
tador dos feitos & custas. Aueraa douis meirinhos, teraa cada hum seu es-
criuão, & traraa consigo dez homés: Aueraa hum carcereiro, hum corre-
dor da folha dos presos: quatro porteiros, quatro caminheiros, hum rece-
bedor das despesas da Relação, hum porteiro da casa, & hum solicitador
da justiça.

OGouernador, Chanceller, Corregedores, Ouuidores, Desembarga-
dores,

dores, & os mais Officiaes da dita casa, ey por bē que tenhão as mesmas
liberdades, hórras, priuilegios, & preeminencias que tem o Gouernador,
Desembargadores, & mais Officiaes per minhas ordenações, & que con-
forme a elles siruão seus cargos, guardando os costumes da dita casa do
ciuel, excepto naquellas couisas em q̄ expressamēte for prouido o cōtrario.

¶ E quanto aos Iuyzes que mais auia na dita casa do ciuel s. da India, &
Mina, Hospital de todos os Sanctos, & Misericordia, & as appellações que
sahyão dante o Ouvidor da Alfandega, Proueedor dos Orfaós, Prouedo-
res dos Residuos, & capellas, Conseruador da Cidade, Iuyz dos Alemães,
& em tudo ho mais que finalmente se despachaua na dita casa do Ciud, te-
nho dado ordem per outra prouisão que mandey passar, em que se decla-
ra ho que a cerca disso se deve de guardar.

¶ E mando ao Regedor da casa da supplicação, & ao Gouernador que for
da dita Relação da Cidade do Porto, que fação tressladar esta minha Carta
nos Liuros que custumão estar nas ditas casas, em que se tressladam as seme-
lhantes Prouisões, & Cartas. E à todos os meus Desembargadores, Corre-
gedores, Ouvidores, Iuyzes, Iustiças, Officiaes, & pessoas á q̄ ho conhe-
cimento disto pertencer, que a cumprão & guardem, fação inteiramente
comprir & guardar, como nella se contem, por quanto assi ho ey por bē,
sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Promissões, & costumes em
cōtrario, & da Ordenação do segudo Liuro, titulo quaréta & nouo q̄ diz, q̄
se nō entéda ser derogada ordenação algúia, se da sustácia se nō fizer exp̄sa
mēção & derogação. E assi mādo a Symão Gonçaluez Preto do meu Con-
selho, Chanceller mōr de meus Reynos, que a faça publicar na minha Châ-
cellaria, & enuie ostreslados della per elle assignados aos Corregedores
das Comarcas & Correyções de meus Reynos & Senhorios: & aos Ouui-
dores dos Mestrados, Priorado do Crato, & aos Ouuidores das terras dos
Senhores em que nāo entram Corregedores per via de Correyção, pera
cada hum a fazer publicar em sua Comarca & Ouividoria, de maneyra q̄
possa vir a noticia de todos, & saberse como assi o tenho mandado. Em
Lisboa a vinte & sete de Iulho, Manoel Antunez a fez, de 1582. Annos.

EL REY.

Symão Gonçaluez Preto.

¶ Foy publicada a Carta del Rey nosso Senhor atras escripta per mim Gaspar Maldonado na Chancellaria peráte os officiaes della, & outra mui ta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a vinte seys Doutubro, de 1582. Annos.

¶ Da qual Carta acima trasladada, pera que venha a noticia de todos mádey paſsar o treslado em esta pera vos, pella qual vos mando que tanto q̄ for presentada a publiqueis em vossa audiencia, & a façaia a pregoar em todos os mais lugares de vossa comarca & correyçāo, pera que a todos se ja notorio, & secomprir & guardar segundo forma da dita Carta. El Rey nosso Senhor o mandou pello Doutor Symão Gonçaluez Preto do seu consellio, & Chanceller mōr de seus Reynos & Senhorios. Dada na ci dade de Lisboa, aos cinco de Nouembro, de 1582. Annos. Gaspar Maldo nado a fez escreuer.

O Chanceller mōr.

¶ Pello que vos mando que fendo vos esta apresentada em tudo a cūprais & guardais, como em ella se contem, & a façaia a pregoar nessā villa pera que a todos seja notoria. Comprio assi, em Coimbra sob meu final somente, Aos vinte & quatro de Nouembro que foy o dia em que se ella pubri cou, Anno de 1582.



~~Res.~~
3438V

que oportava a Cura de Fazenda. Se copioua this scrip. por ter na
Cidade de Rio de Janeiro no Conselho de Fazenda daquele anno, & que nesse
tempo o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
Piso, 167, 8, Aunoz.

o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.

O Conselleiro

segundo dos conselheiros

que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.
que o Dr. Joaquim Alves de Oliveira e Souza era Ministro das Finanças.

cor. Vnuo de 1289.





